

A LEGISLAÇÃO RELATIVA A RECONDUÇÕES, ESTÁGIOS, BOLSAS DE
ESTUDO E ALARGAMENTO DA CATEGORIA DE PROFESSOR EXTRAOR-
DINÁRIO AO ENSINO LICEAL E AO CICLO PREPARATÓRIO

É um facto incontestável que a saída em Julho de legislação relativa à situa-
ção dos professores, nomeadamente no que se refere a reconduções, estágios,
bolsas de estudo e alargamento ao ensino liceal e ao ciclo preparatório da
categoria de professor extraordinário, abre novas perspectivas a uma classe do-
cente sujeita a um imobilismo que é necessário vencer, a bem do Ensino em
Portugal.

Com a saída de tão importante legislação não podiam os professores, organiza-
dos em Grupos de Estudo, deixar de fazer uma crítica serena e construtiva de
tais documentos. Tendo em vista uma facilitação desse trabalho, decidiu-se in-
cluir neste caderno os textos integrais dos despachos relativos a reconduções,
estágios e bolsas de estudo e do Decreto-Lei nº 331/71 de 4 de Agosto.

DESPACHO RELATIVO A RECONDUÇÕES

(Circular nº 2519 da D. Geral do Ensino Liceal)

Tendo em atenção as múltiplas dificuldades que se suscitam na exacta observância do disposto no nº 3 do artº 1º do Decreto nº 49.120, de 14 de Julho de 1967, e convindo fomentar tanto quanto possível a continuidade da acção educativa do pessoal docente:

1. Autorizo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 47.527, de 10 de Março de 1967, os reitores dos liceus e os directores das escolas técnicas e preparatórias a, sem prejuízo do disposto no nº 4 do citado artº 1º do Decreto nº 49.120, propor a recondução, já para o ano lectivo de 1971/1972, de todos os professores que possuam a habilitação mencionada no nº 2 e hajam exercido o ensino em 1970/71 com classificação não inferior a bom desde que sejam necessários ao serviço.

2. Autorizo também que, mediante idêntica classificação de serviço, seja proposta a recondução:

a) Para o ensino técnico profissional, dos agentes técnicos de engenharia e contabilistas;

b) Para o ensino de Educação Física, (além dos diplomados pelo I.N.E.F. já abrangidos pelo nº 1 deste despacho) os diplomados com o curso de instrutores das escolas regionais de educação física.

3. A estes professores devem ser distribuídos sempre que as necessidades de serviço o permitam, horários completos.

4. Só deve ser atribuído serviço com horas extraordinárias depois de se ter concretizado o estabelecido no número anterior.

12.7.71

(a) José Veiga Simão

DESPACHO ESTABELECENDO NOVO REGIME

DOS ESTÁGIOS PEDAGÓGICOS

(Circular nº 2523 da D. Geral do Ensino Liceal — Secção Pedagógica)

— O crescente aumento de frequência dos estabelecimentos de ensino secundário oficial que se tem vindo a verificar determinou que nos últimos anos se tomassem medidas tendentes a uma revisão do sistema de preparação profissional dos professores;

— Apesar disso as providências em vigor não se têm mostrado suficientes para satisfazer as necessidades de recrutamento de professores que a explosão escolar exige;

— Os métodos têm pois de ser revistos no espírito da futura Reforma do ensino. Entretanto e considerando que a situação tem, certamente, como uma das causas principais a concentração dos estágios em Lisboa, Porto e Coimbra o que impede a deslocação de possíveis candidatos que têm toda a sua vida familiar organizada noutras localidades;

Considerando que muitos desses possíveis candidatos teriam muitas dificuldades no exercíciado seu ministério a não ser como professores eventuais ou provisórios;

Considerando que a realização de estágios em maior número de estabelecimentos de ensino contribuirá, não só para a formação profissional de novos professores, mas também para uma acção de constante aperfeiçoamento dos já existentes;

Considerando que uma próxima reestrutura dos quadros dos estabelecimentos de ensino exige a existência de pessoal docente com a necessária qualificação profissional;

Nos termos do Decreto-Lei nº 47587, de 10 de Março de 1967 determino, a título de experiência pedagógica, o seguinte:

1. Os estágios pedagógicos podem realizar-se em todos os estabelecimentos de ensino no que reúnem, para o efeito, as condições de equipamento, em pessoal e material, que

plinas em que forem aprovados e as respectivas classificações. Dever-se-á indicar também se os professores em causa estão continuando os seus estudos no sentido de completarem as habilitações necessárias, e, na hipótese contrária, se o desejam fazer.

b) Em face destes dados, essenciais a uma política de valorização de professores, estudar-se-á a organização de cursos intensivos universitários, mormente durante as férias grandes, e definir-se-á uma política de bolsas de estudo a atribuir aos referidos agentes de ensino, de forma a completarem a sua formação.

21.7.71

(a) José Veiga Simão

DECRETO-LEI Nº 331/71

de 4 de Agosto

Tem a experiência mostrado de forma inequívoca as vantagens resultantes da instituição no ensino técnico profissional, por força do Decreto-Lei nº 41176, de 8 de Julho de 1957, da categoria de professor extraordinário.

Embora nem sempre assegure o ingresso em um quadro, essa medida veio garantir, dentro de apreciáveis limites, a regularidade dos serviços docentes e oferecer estímulo ao aperfeiçoamento dos professores.

Considera-se por isso que, enquanto se não proceder à revisão do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Secundário, há a maior vantagem não só em admitir a categoria de professor extraordinário também nos ensinos liceal e do ciclo preparatório, como em uniformizar o regime da sua atribuição nos três ramos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2º do artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º. A categoria de professor extraordinário, que não assegura direito ao ingresso em qualquer quadro, passa a ser comum aos ensinos liceal, técnico profissional e do ciclo preparatório.

Artº 2º. A categoria de professor extraordinário será atribuída aos candidatos que satisfizerem cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) Terem habilitação académica exigida para o ingresso no estágio pedagógico ou nos quadros dos respectivos grupo ou grau, de acordo com as disposições para o efeito aplicáveis no ramo de ensino secundário onde exercerem ou vierem a exercer a sua actividade docente; ou terem uma licenciatura para a qual não se encontre ainda definido o regime de ingresso no estágio; ou serem agentes técnicos de engenharia ou contabilistas;

b) Terem, pelo menos, dois anos de serviço consecutivo no ensino secundário oficial, com classificação não inferior a Bom, contando nos termos da legislação aplicável no ramo ou nos ramos de ensino onde o houverem prestado e com início anteriormente ao dia 15 de Outubro; ou terem o curso de Ciências Pedagógicas completo e um ano de serviço classificado nos mesmos termos;

c) Não acumularem o serviço de qualquer outra função pública.

Artº 3º. — 1. Os professores extraordinários que entrarem em exercício antes de 15 de Outubro e nele se mantiverem até ao termo das actividades escolares, incluindo os exames, com classificação não inferior a Bom, têm direito, durante os doze meses do ano, aos ordenados legalmente fixados para os professores de serviço eventual ou provisórios com habilitações próprias ou à remuneração correspondente ao número de horas de serviço que lhes houver sido distribuído.

2. Ao pagamento de horas extraordinárias continua a aplicar-se o regime actualmente em vigor.

3. A aprovação em Exame de Estado confere direito a todas as regalias inerentes à categoria de professor extraordinário.

a respectiva Direcção Geral ou Direcção de Serviços repute como adequadas .

2. Tratando-se de estabelecimentos em que não se encontre colocado Professor metodólogo , assumirá a direcção imediata do estágio, com a designação de assistente pedagógico, um professor habilitado em exame de estado para o respectivo grupo e de signado por despacho ministerial.

3. Os estabelecimentos em que funcionem estágios srão agrupados regionalmente , para o efeito de orientação coordenada das correspondentes actividades.

4. Para cada grupo regional de estabelecimentos de ensino será nomeado um cor po de professores necessários ao desempenho da conveniente acção orientadora a exercer mediante frequentes contactos com os serviços de cada estabelecimento.

5. A acção dos professores orientadores exerce-se, sob a superintendência da res pectiva Inspecção, com a intima cooperação dos directores dos estabelecimentos em que decorreram as actividades dos estágios, os quais serão sempre assistentes pedagógicos

6. Sem prejuízo dos resultados do concurso para estágio em fase de conclusão, aberto por aviso publicado no Diário do Governo nº 110, II Série de 11 de Maio de 1971 podem requerer o estágio nas condições constantes deste despacho e dentro dos 30 dias subsequentes à sua divulgação os candidatos que possuam as habilitações legalmente exi gidas para o efeito, indicando desde logo o estabelecimento ou estabelecimentos de ensino — neste caso ordenados segundo a preferência do interessado — em que desejam realizá-lo.

7. Se o estabelecimento preferido for considerado adequado, nos termos do artº 1º, as matrículas serão autorizadas até ao limite fixado, para cada grupo e sexo, por despa cho ministerial. Caso contrário será indicado o estabelecimento mais próximo em que po derá realizá-lo.

8. Se em qualquer estabelecimento não poderem ser admitidos todos os candidatos, os mesmos serão ordenados de acordo com a ordem de graduação.

9. Além das deslocações e ajudas de custo constantes da lei, são estabelecidos os seguintes subsidios mensais extraordinários:

Professores orientadores que superintendam nos estágios de um grupo regional...
... 2500\$00 (no caso dos professores metodólogos receberão 1500\$00 além da gratificação mensal legalmente fixada).

Assistentes pedagógicos..... 1000\$00

Todos estes subsidios serão abonados por verba própria do Plano de Fomento du rante dez meses do ano.

10. A todas as situações não expressamente previstas no presente despacho é aplicá vel a legislação relativa aos serviços de estágio.

12.7.71

(a) José Veiga Simão

DESPACHO RESPEITANTE A BOLSAS DE ESTUDO AOS PROFESSORES SEM HABILITAÇÃO PRÓPRIA

Atendendo a que a existência de professores devidamente qualificados é factor essencial para a execução da Reforma do Ensino;

Atendendo a que existem professores do ensino secundário, em número elevado, que não adquiriram ainda as habilitações académicas indispensáveis que lhes permitam seguir a carreira do magistério;

Determino o seguinte:

a). Os Reitores e Directores de todos os estabelecimentos de Ensino Secundário devem enviar, até 15 de Setembro, às respectivas Direcções-Gerais e Direcção de Ser viços a lista de todos os professores que tendo prestado serviço em 1970/71 não possuem as habilitações académicas adequadas, especificando pormenorizadamente os cursos que frequentaram cada um destes agentes de ensino. Em particular, deverão indicar as disci

CADERNOS "O PROFESSOR"

ENSINO _____ ESCOLA(LICEU) _____

NOME _____

MORADA HABITUAL _____

TEL _____

" DE FÉRIAS _____

TEL _____

LOCAL ONDE DESEJA RECEBER OS CADERNOS:

DURANTE O ANO LECTIVO _____

EM FÉRIAS _____

/OUT /NOV /DEZ /JAN /FEV /MAR /ABR /MAI /JUN /JUL /AGO /SET /

(PREENCHER E ENTREGAR AO DELEGADO DA ESCOLA OU LICEU; AOS GRUPOS DE ESTUDO)

CADERNOS "O PROFESSOR"

ENSINO _____ ESCOLA(LICEU) _____

NOME _____

MORADA HABITUAL _____

TEL _____

" DE FÉRIAS _____

TEL _____

LOCAL ONDE DESEJA RECEBER OS CADERNOS:

DURANTE O ANO LECTIVO _____

EM FÉRIAS _____

/OUT /NOV /DEZ /JAN /FEV /MAR /ABR /MAI /JUN /JUL /AGO /SET /

(PREENCHER E ENTREGAR AO DELEGADO DA ESCOLA OU LICEU; AOS GRUPOS DE ESTUDO)

4. Os professores extraordinários, nos meses de Agosto e Setembro, podem ser chamados ao serviço, embora sem prejuízo do direito a licença para férias, o qual será exercido nos termos da legislação aplicável a todo o pessoal docente dos quadros.

Artº 4º.— 1. A atribuição da categoria de professor extraordinário será requerida às respectivas direcções gerais e direcção de serviços de 20 de Setembro a 5 de Outubro de cada ano.

2. No corrente ano será atribuída a categoria de professor extraordinário aos professores eventuais e provisórios que, estando nas condições do artigo 2º, tenham leccionado em estabelecimentos de ensino secundário oficial no ano lectivo de 1970/71 e hajam iniciado o serviço até 15 de Outubro, inclusivé, desde que a requeiram no prazo de oito dias a contar da data em vigor do presente decreto-lei.

Artº 5º.— 1. Os professores extraordinários perderão a categoria se não retomarem o serviço no início do ano lectivo seguinte ou abandonarem no decurso do mesmo por motivo que não seja de doença, verificada e comprovada nos termos da lei, ou de cumprimento do serviço militar obrigatório.

2. Também perderão aquela categoria os que tiverem classificação inferior a Bom atribuída pelos respectivos conselhos escolares ou inspecções.

Artº 6º.— 1. Os professores extraordinários que desejarem mudar de estabelecimento de ensino ou não tiverem serviço naquele em que se encontrarem deverão indicar às respectivas direcções gerais e direcção de serviços, de 1 a 15 de Maio de cada ano, os estabelecimentos de ensino onde desejarem ser colocados.

2. Caso os professores não tenham serviço nos estabelecimentos pretendidos ou não aceitem outros que lhes vierem a ser indicados, perderão o direito ao abono de vencimentos a partir do dia 1 de Outubro.

Artº 7º.— 1. Mantêm-se em vigor as disposições legais referentes aos professores extraordinários do ensino técnico profissional que não sejam contrariadas pelo presente decreto-lei.

2. Os regentes de trabalhos, mestres e técnicos auxiliares das escolas práticas de agricultura e das escolas técnicas secundárias, com provimento provisório, que possuírem as habilitações académicas exigidas para ingresso nos quadros e houverem prestado dois anos consecutivos de serviço com classificação não inferior a Bom têm direito aos vencimentos da sua categoria durante os doze meses do ano, desde que entrem em exercício até 15 de Outubro e desempenhem até ao termo das actividades escolares, incluindo os exames, o serviço que lhes for distribuído.

Artº 8º. Os professores, os regentes e os mestres dos estabelecimentos de ensino médio, técnico agrícola, industrial e comercial, com provimento provisório, que possuírem as habilitações académicas exigidas para ingresso nos quadros e houverem prestado dois anos de serviço com classificação não inferior a Bom têm direito aos vencimentos da sua categoria durante os doze meses do ano, desde que entrem em exercício até 15 de Outubro e desempenhem até ao termo das actividades escolares, incluindo os exames, o serviço que lhes houver sido distribuído.

Artº 9º. O disposto no artigo 3º é aplicável já no corrente ano, ao pessoal docente mencionado no nº 2 do artigo 4º, no nº 2 do artigo 7º e no artigo 8º.

Artº 10º. Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.

Promulgado em 28 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional